



TC 031.891/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsável: Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53), Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42) e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC (atual Secretaria Especial de Cultura) em desfavor da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e dos Srs. Marcelo Silveira de Carvalho e Igor Leite Martins, ambos na condição de secretário executivo da entidade. A instauração da TCE deu-se em razão da não devolução do montante impugnado, ante o não saneamento das irregularidades detectadas, no âmbito do Convênio 247/2004/MINC/FNC (peça 1, p. 41-57), Siafi 520005, celebrado com a União, por intermédio da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (SCDC), que teve por objeto o apoio ao “Projeto Oficina de Comunicação Comunitária”, responsável pelo desenvolvimento de oficinas de comunicação com a finalidade de capacitar comunicadores, repórteres e produtores de rádios comunitárias.

HISTÓRICO

2. Conforme cláusula primeira do termo de convênio 247/2004, o objetivo era apoiar o projeto oficina de comunicação comunitária, que visava desenvolver oficinas de comunicação visando a capacitar comunicadores, repórteres e produtores de rádios comunitárias, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural (peça 1, p. 41).

3. De acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio (peça 1, p. 45-47) foram previstos R\$ 358.600,00 para a execução do objeto, distribuídos do seguinte modo:

Ano de Exercício	Valor (R\$)	Valor Concedente	Valor de Contrapartida
2004	27.200,00	25.000,00	2.000,00
2005	163.200,00	60.000,00	103.200,00
2006	168.200,00	65.000,00	103.200,00

4. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 247/2004 (peça 1, p. 109), foi suplementado o valor em R\$ 25.000,00, sendo R\$ 20.000,00 a cargo da União e R\$ 5.000,00 de contrapartida, valores estes destinados à aquisição de um kit multimídia, conforme plano de trabalho alterado em 7/5/2007 (peça 1, p. 91-97), passando o valor total a ser R\$ 383.600,00.

5. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante sete ordens bancárias, de acordo com a tabela a seguir (peça 1, p. 145):

Parcela	Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
---------	------	----------------	-------------



Parcela	Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
Primeira	21/1/2005	2005OB900094	25.000,00
Segunda	31/5/2005	2005OB901733	30.000,00
Terceira	23/2/2006	2006OB900370	26.680,00
		2006OB900371	3.320,00
Quarta	15/1/2008	2008OB900132	30.000,00
Kit multimídia	15/1/2008	2008OB900133	20.000,00
Quinta	22/6/2009	2009OB801712	35.000,00

6. O termo de convênio foi assinado em 30/12/2004 (peça 1, p. 57) e teria vigência até 31/12/2006, nos termos da cláusula décima primeira. Todavia, O ajuste vigeu até 24/04/2010, devido às prorrogações de prazo realizadas (peça 1, p. 109-111 e p. 137).

7. Por meio da Informação 081/2006/SPCON/GEAR/SEFIC, emitida em 20/4/2016 (peça 1, p. 69-75), o MinC verificou que as contas apresentadas não estavam aptas a serem aprovadas, identificando uma série de falhas e impropriedades e propondo que a conveniente fosse diligenciada.

8. Diante desse quadro, foi enviada cópia do relatório ao Sr. Igor Leite Martins, então presidente da associação conveniente, para que prestasse os esclarecimentos necessários, por meio de ofício datado de 24/4/2006 (peça 1, p. 77). Não há comprovante de entrega do ofício nos autos.

9. Emitiu-se em 31/10/2007 o Parecer Técnico 20/2007/GEPRO/SPPC/MinC (peça 1, p. 117-121), no qual se concluiu acerca da execução física da primeira e da segunda parcela:

Todas as metas foram atendidas conforme previsto no projeto original, o RCO informa os locais onde houve a divulgação das atividades a serem executadas pelo ponto. As planilhas estão de acordo com o relatório físico-financeiro, e o RCO mostra os resultados positivos da execução do ponto de cultura (...)

O presente projeto **está cumprindo o objeto proposto**, atingindo o público alvo e atendendo o convênio pactuado com o Ministério da Cultura. Podemos concluir que o plano de trabalho apresentado foi atendido na sua totalidade.

Com base nas informações, documentos e material apresentado pelo Conveniente, recomenda-se a **aprovação da Prestação de Contas Parcial referente a 1ª e 2ª parcela**, no que diz respeito à sua execução física. Submeto o presente a parecer à consideração superior (grifo nosso).

10. Já em 7/1/2009 emituiu-se novo parecer técnico, desta vez acerca da execução física da terceira parcela repassada. Por meio do Parecer Técnico 1/2009/GEPRO/SPPC/MinC (peça 1, p. 131-135), concluiu-se que:

A documentação apresentada pelo Conveniente comprova a realização de todas as atividades propostas de acordo com o Plano de Trabalho e com o objeto deste Convênio. As metas propostas foram cumpridas atingido conforme acordadas, com resultados enriquecedores e o público atingido corresponde à previsão.

Com base nas informações, documentos e material apresentado pelo Conveniente, uma vez que o Ponto de Cultura não foi visitado devido à reduzida equipe de acompanhamento do Programa Cultura Viva, **recomenda-se a aprovação formal da Prestação de Contas referente à 3ª parcela**, no que diz respeito ao cumprimento parcial do objeto deste Convênio (...) (grifo nosso).

11. Por meio da Informação 237/2010/CPCON/CGAD/DGI, emitida em 11/6/2010 (peça 1, p. 143-155), o MinC analisou a execução financeira do convênio e encontrou uma série de inconsistências, enviando então o Ofício 550/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 16/6/2010 ao Sr. Igor Leite Martins, presidente da associação conveniente (peça 1, p. 157).



12. Não consta resposta da associação ao expediente, todavia, foram enviadas ao Ministério da Cultura em 25/6/2010 as prestações de contas relativas à quarta parcela, ao kit multimídia e à quinta parcela (peça 1, p. 159-177). A análise da execução física dessas parcelas foi feita por meio do Parecer Técnico 196/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 179-185), em que o MinC concluiu que não houve a execução do objeto previsto.
13. O MinC emitiu a Informação 6/2011/CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 187-193), na qual concluiu pela não aprovação de R\$ 119.930,17, referentes à parte da 1ª parcela, às 4ª a 5ª parcelas e ao kit multimídia.
14. Foi enviado o Ofício 28/2011-CPCON/CGAD/DGI, de 20/1/2010 ao Sr. Igor Leite Martins, presidente da associação convenente, requerendo a restituição dos valores (peça 1, p. 195). Consta dos autos **aviso de recebimento** assinado em fevereiro de 2011 (peça 1, p. 197).
15. Não havendo resposta, foi emitido o Ofício 226/2011-CPCON/CGEX/DGI, de 24/5/2011, reiterando a solicitação (peça 1, p. 211-214), havendo nos autos também AR que comprove a ciência do expediente (peça 1, p. 215).
16. Permanecendo o silêncio, foi instaurada a tomada de contas especial.
17. Já no âmbito da fase interna da TCE, foi notificado o Sr. Igor Leite Martins por meio do Ofício 321/2013-SPOA/SE/MinC, de 20/11/2013 (peça 1, p. 245-284), havendo ciência do documento (peça 1, p. 329).
18. Tentou-se notificar o Sr. Marcelo Silveira de Carvalho, então presidente da associação, respectivamente, por meio do Ofício 322/2013-SPOA/SE/MinC, de 20/11/2013 (peça 1, p. 285-323), mas, diante da ausência de comprovante de entrega, foi feita sua notificação por meio de edital publicado no DOU em 29/7/2014 (peça 1, p. 365).
19. Foi emitido o Parecer Financeiro 33/2015-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 15/7/2015 (peça 1, p. 371-378), em que se apontou uma série de pendências na execução financeira, propondo-se mais uma vez diligenciar os responsáveis.
20. Dentre as irregularidades detectadas estão: a) a reprovação técnica de uma parcela no valor de R\$ 85.000,00, em razão da não execução do objeto do convênio referente à quarta e quinta parcelas; b) a não comprovação de despesa realizada em 24/03/2005, no valor de R\$ 464,26; c) a não identificação das notas fiscais 510649-0 e 26715 com número do convênio e /ou nome do projeto, referentes, respectivamente, a despesas de R\$ 1.002,15 e R\$ 4.000,00 com ar condicionado e com dez mil folders; d) despesas não previstas no Plano de Trabalho, nos valores de R\$ 1.195 e R\$ 7.996,72, conforme nota fiscal 220, resultantes da inclusão não autorizada da meta “1.1 – aquisição de móveis”; e) ausência de descrição do objeto no recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº1, no valor de R\$ 296,55, emitido por Wagner da Costa Souza; f) não identificação do número do convênio e/ou nome do projeto e do tomador de serviços na nota fiscal 23626, no valor de R\$ 600,00, emitida pela empresa Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda; g) despesa com multa no valor de R\$ 120,00, paga em 04/04/2006, pelo inadimplemento de pagamento ao Escritório Central de Arrecadação; h) despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 291,18, o que contraria o disposto no art. 8º, inciso VII da IN/STN 01/1997, rendimentos no valor de R\$ 1.783,89 não auferidos, em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 9, p. 2-3)
21. Assim, foi enviado o Ofício 107/2015- CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 17/7/2015 (peça 1, p. 379) apontando as pendências identificadas ao Sr. Marcelo Silveira de Carvalho, mas foi restituído ao MinC (peça 1, p. 381).
22. Não sendo localizado o responsável pela associação, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 177-181 e peça 5, p. 64-69), que concluiu pela responsabilização solidária dos senhores Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, em razão do não saneamento das

irregularidades detectadas, nem restituição dos valores impugnados, no tocante à parte dos recursos repassados à Associação por força do Convênio 247/2004/MINC/FNC.

23. Posteriormente, o Relatório de Auditoria 982/2016, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 76-81) confirmaram a irregularidade das contas e concluíram pela responsabilidade solidária dos Senhores Igor Leite Martins, Marcelo Silveira de Carvalho e da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ. O ministro de Estado da Cultura atestou haver tomado conhecimento das conclusões dos documentos acima mencionados, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, por meio de Pronunciamento Ministerial de 13/10/2016 (peça 7, p. 1-2), e a presente TCE foi recebida por este Tribunal em 25/10/2015 (peça 1, p. 1).

24. A partir da análise destes elementos, a instrução inicial emitida pela Secex/RJ (peça 9, p. 4-5) concluiu pela citação solidária dos responsáveis supramencionados, para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante as irregularidades não saneadas e a não devolução do montante impugnado, no âmbito do Convênio 247/2004/MINC/FNC.

25. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 11), foi promovida a citação dos Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, bem como da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, mediante os Ofícios 2712/2017-TCU-Secex-RJ (peça 16), 2714/2017-TCU-Secex-RJ (peça 17) e 2715/2017-TCU-Secex-RJ (peça 15), respectivamente, todos datados de 29/8/2017.

26. Ocorre que, de acordo com despacho de expediente acostado à peça 24, ante a verificação de erro material nos ofícios 2712, 2714 e 2715/2017-TCU-Secex-RJ, quanto à tipificação das irregularidades naqueles expedientes, propôs-se a expedição de novas citações, com as devidas retificações.

27. Desse modo, foi promovida nova citação da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e dos Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, mediante os Ofícios 2974/2017-TCU-Secex-RJ (peça 25), 3000/2017-TCU-Secex-RJ (peça 26) e 3001/2017-TCU-Secex-RJ (peça 27), respectivamente, o primeiro datado de 19/9/2017 e os últimos datados de 20/9/2017.

28. Apesar de o Sr. Igor Leite Martins ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

29. Em relação ao Sr. Marcelo Silveira de Carvalho, após três tentativas de entrega do ofício de citação, o AR retornou com a informação de destinatário “ausente” (peça 29). Com isso, o despacho de expediente à peça 30 propôs a reiteração da citação, o que foi feito mediante o Ofício 3288/2017-TCU-Secex-RJ (peça 35), de 17/10/2017.

30. Em relação à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, o AR retornou com a informação de que destinatário se mudou (peça 31). Desse modo, o despacho de expediente à peça 32 propôs a reiteração da citação, após verificação de novo endereço da responsável em pesquisa na internet. A nova citação deu-se mediante o Ofício 3291/2017-TCU-Secex-RJ (peça 36), de 17/10/2017.

31. Apesar de o Sr. Marcelo Silveira de Carvalho e da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 37 e 38, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

32. Diante da revelia dos Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, bem como da



Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi proposto pela unidade técnica que suas contas fossem julgadas irregulares e que os responsáveis fossem condenados em débito, bem como que lhes fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 40 a 41).

33. Todavia, após análise dos autos, o MPTCU se manifestou da seguinte maneira (peça 43):

4. De plano, reparamos que os autos da vertente TCE não trazem as notas fiscais nem o extrato bancário nela mencionados, infringindo o art. 10, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação atualizada pela IN TCU 76/2016:

Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - relatório do tomador das contas, que deve conter:

(...)

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

(...)

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

5. No caso em descortino, **a falta das notas fiscais e do extrato bancário comprometem seriamente a aferição da data de produção de cada parcela do dano ao erário**, tendo em vista haver, nos autos, informações conflitantes quanto àquelas datas.

6. A questão adquire especial relevância considerando: 1) a necessidade de se individualizar o débito entre os Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, que se sucederam à frente da associação; 2) a notícia de ter havido diversos ressarcimentos ao erário, registrados em datas incongruentes com os débitos apontados pelo próprio MinC – é dizer, em momento igual ou anterior à produção do dano; e 3) por fim, a probabilidade de que a aplicação de multa sobre parte do dano encontre-se prescrita, **tendo em vista o despacho que determinou a citação datar de 25/8/2017 (peça 11)**.

7. Diante das intransponíveis lacunas encontradas no feito, este representante do Ministério Público de Contas da União aconselha o saneamento do processo, **opinando por que se diligencie ao Ministério da Cultura em busca das notas fiscais e extrato bancário associados ao Convênio 247/2004**, refazendo-se o demonstrativo de débito a partir da cronologia revelada por aqueles documentos e individualizando as quantias a serem imputadas ao Sr. Igor Leite Martins e ao Sr. Marcelo Silveira de Carvalho (grifo nosso).

34. Por meio de despacho de 28/6/2018, o Ministro-Relator Benjamin Zymler acolheu o parecer do Parquet, determinando que fosse realizada a diligência (peça 43).

35. Após serem realizadas as diligências propostas, foram trazidos aos autos os documentos constantes das peças 51 e 53, cuja análise resultou na seguinte proposta de encaminhamento pela unidade técnica (peça 56):

66. realizar a **CITAÇÃO** solidária de Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30) e Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42), secretário executivo da entidade de 11/2/2001 a 29/8/2009, e Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53) secretário executivo da entidade de 5/9/2009 a 5/11/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional

de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), firmado entre a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e o Ministério da Cultura.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 22 da IN/STN 1/97.

Conduta: autorizar a realização de pagamentos com os recursos relativos à quarta e à quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia, e não comprovar a execução física dos itens que deveriam ter sido executados com esses valores.

Nexo de causalidade: a não comprovação da execução dos objetos pactuados, especialmente no que diz respeito à geração de benefícios à população, resultou em danos ao Erário correspondente aos valores repassados por força da quarta e da quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia.

Culpabilidade pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura;

Culpabilidade pessoa jurídica: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus representantes legais, executar o objeto do convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura.

Quantificação do débito:

Valor imputado solidariamente a Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42) e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)

Valor impugnado (R\$)	Data de referência
50.000,00	15/1/2008
11.703,44	22/6/2009

Valor atualizado até 9/12/2019: R\$ 117.121,60

Valor imputado solidariamente a Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53) e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)

Valor impugnado (R\$)	Data de referência
23.296,56	5/9/2009

Valor atualizado até 9/12/2019: R\$ 41.458,56

67. realizar a **CITAÇÃO** solidária de Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30) e Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42), secretário executivo da entidade de 11/2/2001 a 29/8/2009, com

fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005) em razão da aprovação parcial da prestação de contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do convênio, devido às seguintes irregularidades na execução financeira apontadas no Parecer Financeiro 33/2015-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 15/7/2015 (peça 1, p. 371-378):

- a) Ausência de nota fiscal relativa a despesa realizada, identificada em extrato bancário e em relação de pagamentos;
- b) Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 510.649-0, referente a despesa com aquisição de condicionador de ar;
- c) Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 26.715, referente a despesa com dez mil folders adquiridos junto à empresa Zoomgraf-K Ltda.;
- d) Despesa não prevista no Plano de Trabalho, resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 751;
- e) Despesa não prevista no Plano de Trabalho (equipamento de som), resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 220, em nome da empresa Remosom Peças e Acessórios Ltda.;
- f) Recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº 1, emitido por Wagner da Costa Souza, sem descrição do objeto;
- g) Ausência da identificação do convênio e do tomador dos serviços na nota fiscal 23.626, emitida pela empresa Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda;
- h) Despesa com multa devido ao inadimplemento de obrigação de pagar ao Escritório Central de Arrecadação – ECAD;
- i) Despesas com tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso VII do art. 8º da IN/STN 01/1997;
- j) Rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Conduta: não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), mesmo após ter sido diligenciado pelo ente repassador para corrigir as pendências identificadas na prestação de contas apresentada;

Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005) não está provada;

Culpabilidade pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua



conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, saneando os problemas relativos à execução financeira.

Culpabilidade pessoa jurídica: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada por meio de seus representantes, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, saneando os problemas relativos à execução financeira.

Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
25/01/2005	28,50
25/01/2005	7,50
02/02/2005	6,60
25/02/2005	7,04
25/02/2005	7,50
01/03/2005	6,55
24/03/2005	464,26
28/03/2005	7,50
30/03/2005	1.002,15
30/03/2005	7,99
25/04/2005	7,50
25/05/2005	7,50
17/06/2005	296,55
27/06/2005	7,50
30/06/2005	1.195,00
30/06/2005	7.996,72
25/07/2005	7,50
25/08/2005	7,50
26/09/2005	7,50
25/10/2005	7,50
25/11/2005	24,50
25/11/2005	7,50
26/12/2005	7,50
25/01/2006	7,50
15/02/2006	1.783,89
27/03/2006	7,50
27/03/2006	7,50
04/04/2006	600,00
04/04/2006	120,00
25/04/2006	7,50
25/05/2006	15,00
26/06/2006	15,00
25/07/2006	15,00
25/08/2006	4.000,00
25/08/2006	15,00
25/09/2006	15,00
25/10/2006	15,00



Valor atualizado até 9/12/2019: R\$ 37.267,72

36. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator, de 16/12/2019 (peça 59), foi promovida a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0090/2020 – SecexTCE (peça 63)

Data da Expedição: 17/1/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 8546/2020 – Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 10/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 78)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 68).

Comunicação: Ofício 8545/2020 – Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 10/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (motivo desconhecido) (peça 75)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 68).

Comunicação: Edital 358/2020 – Secomp-4 (peça 69)

Data da Publicação: 26/03/2020 (peça 73)

Fim do prazo para a defesa: 10/4/2020

b) Marcelo Silveira de Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0089/2020 – SecexTCE (peça 62)

Data da Expedição: 17/1/2020

Data da Ciência: **não houve** (peça 66)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 67)



Comunicação: Ofício 8539/2020 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 10/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (motivo desconhecido) (peça 76)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 67).

Comunicação: Ofício 11298/2020 – Seproc (peça 74)

Data da Expedição: 23/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 77)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 67).

Comunicação: Edital 1305/2020 – Seproc (peça 83)

Data da Publicação: 9/9/2020 (peça 84)

Fim do prazo para a defesa: 24/9/2020

c) Igor Leite Martins - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0091/2020 – SecexTCE (peça 61)

Data da Expedição: 17/1/2020

Data da Ciência: 24/1/2020 (peça 65)

Fim do prazo para a defesa: 10/2/2020

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

37. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 85), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

38. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

39. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram repassados em entre 2005 e 2009 e os responsáveis foram notificados em 2011 e em 2014 (peça 1, p. 197 e p. 365).

40. O somatório dos valores imputados aos responsáveis, atualizado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU



71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

41. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 9/12/2019, não se encontraram outros processos atribuídos aos responsáveis.

42. Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a



seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Marcelo Silveira de Carvalho, Igor Leite Martins e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu de forma bastante zelosa. Isso porque para o responsável Igor Leite Martins foi enviado ofício citatório em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, ficando comprovada a entrega do documento.

24. Já para os responsáveis Marcelo Silveira de Carvalho e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, inicialmente tentou-se realizar a citação nos endereços constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil e do TSE. Todavia, a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União.

25. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular



aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Todavia, a única manifestação dos responsáveis na fase interna foi para apresentar as prestações de contas, não trazendo defesa após o MinC apontar falhas nos documentos apresentados. Assim, não há argumentos que possam ser utilizados para elidir as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Marcelo Silveira de Carvalho, Igor Leite Martins e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme discriminado abaixo.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. O ato de ordenação da citação ocorreu em 16/12/2019 (peça 59).

34. No caso da irregularidade de inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 247/2004/MINC/FNC, temos que o ajuste teve vigência até 24/4/2010, e até esta data os responsáveis poderiam ter adotado as medidas para concluir a execução do objeto. Assim, não houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, podendo ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sendo esta proporcional ao débito relativo a esta irregularidade, da seguinte maneira:

Valor imputado solidariamente a Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42) e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)

Valor impugnado (R\$)	Data de referência
50.000,00	15/1/2008
11.703,44	22/6/2009

Valor imputado solidariamente a Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53) e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)



Valor impugnado (R\$)	Data de referência
23.296,56	5/9/2009

35. Já no caso das irregularidades na execução financeira, os pagamentos impugnados ocorreram em 2005 e 2009, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal neste caso.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Marcelo Silveira de Carvalho, Igor Leite Martins e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades na execução financeira, conforme análise já realizada, não tendo ocorrido a prescrição no caso da irregularidade de inexecução parcial do objeto pactuado.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, condenando-os também ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53), Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42) e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53), Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42) e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Tesouro Nacional**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30) e Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42):



Data	Valor (R\$)
25/01/2005	28,50
25/01/2005	7,50
02/02/2005	6,60
25/02/2005	7,04
25/02/2005	7,50
01/03/2005	6,55
24/03/2005	464,26
28/03/2005	7,50
30/03/2005	1.002,15
30/03/2005	7,99
25/04/2005	7,50
25/05/2005	7,50
17/06/2005	296,55
27/06/2005	7,50
30/06/2005	1.195,00
30/06/2005	7.996,72
25/07/2005	7,50
25/08/2005	7,50
26/09/2005	7,50
25/10/2005	7,50
25/11/2005	24,50
25/11/2005	7,50
26/12/2005	7,50
25/01/2006	7,50
15/02/2006	1.783,89
27/03/2006	7,50
27/03/2006	7,50
04/04/2006	600,00
04/04/2006	120,00
25/04/2006	7,50
25/05/2006	15,00
26/06/2006	15,00
25/07/2006	15,00
25/08/2006	4.000,00
25/08/2006	15,00
25/09/2006	15,00
25/10/2006	15,00
15/1/2008	50.000,00
22/6/2009	11.703,44

Débitos relacionados aos responsáveis Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53) e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)

Data	Valor (R\$)
5/9/2009	23.296,56

c) aplicar individualmente aos responsáveis Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53), Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42) e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei



8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, devendo a multa ser calculada com base nos valores abaixo discriminados:

Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42):

Valor impugnado (R\$)	Data de referência
50.000,00	15/1/2008
11.703,44	22/6/2009

Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30):

Valor impugnado (R\$)	Data de referência
50.000,00	15/1/2008
11.703,44	22/6/2009
23.296,56	5/9/2009

Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53):

Valor impugnado (R\$)	Data de referência
23.296,56	5/9/2009

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do RJ, à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do RJ que, nos termos do parágrafo



único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

SecexTCE,
em 25 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1



Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), firmado entre a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e o Ministério da Cultura.	Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CNPJ: 04.335.155/0001-30	-	autorizar a realização de pagamentos com os recursos relativos à quarta e à quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia, e não comprovar a execução física dos itens que deveriam ter sido executados com esses valores.	a não comprovação da execução dos objetos pactuados, especialmente no que diz respeito à geração de benefícios à população, resultou em danos ao Erário correspondente aos valores repassados por força da quarta e da quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus representantes legais, executar o objeto do convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura.
	Igor Leite Martins, secretário executivo da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CPF: 053.857.307-42	11/2/2001 a 29/8/2009	autorizar a realização de pagamentos com os recursos relativos à quarta e à quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia, e não comprovar a execução	a não comprovação da execução dos objetos pactuados, especialmente no que diz respeito à geração de benefícios à população, resultou em danos ao Erário correspondente aos valores repassados por força da quarta e da quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
			física dos itens que deveriam ter sido executados com esses valores.	(Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia.	convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura.
	Marcelo Silveira de Carvalho, secretário executivo da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CPF: 860.903.217-53	de 5/9/2009 a 5/11/2013	autorizar a realização de pagamentos com os recursos relativos à quarta e à quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia, e não comprovar a execução física dos itens que deveriam ter sido executados com esses valores.	a não comprovação da execução dos objetos pactuados, especialmente no que diz respeito à geração de benefícios à população, resultou em danos ao Erário correspondente aos valores repassados por força da quarta e da quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura.
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005) em razão da aprovação parcial da prestação de contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do convênio, devido às seguintes irregularidades na execução financeira apontadas no Parecer Financeiro 33/2015-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de	Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CNPJ: 04.335.155/0001-30	-	não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), mesmo após ter sido diligenciado pelo ente repassador para corrigir as pendências	a não apresentação dos documentos impede comprovar o nexos causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
15/7/2015 (peça 1, p. 371-378): a) Ausência de nota fiscal relativa a despesa realizada, identificada em extrato bancário e em relação de pagamentos. b) Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 510.649-0, referente a despesa com aquisição de condicionador de ar. c) Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 26.715, referente a despesa com dez mil folders adquiridos junto à empresa Zoomgraf-K Ltda..			identificadas na prestação de contas apresentada.	(Siafi 520005) não está provada.	praticada por meio de seus representantes, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, saneando os problemas relativos à execução financeira.
d) Despesa não prevista no Plano de Trabalho, resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 751. e) Despesa não prevista no Plano de Trabalho (equipamento de som), resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 220, em nome da empresa Remosom Peças e Acessórios Ltda.. f) Recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº 1, emitido por Wagner da Costa Souza, sem descrição do objeto. g) Ausência da identificação do convênio e do tomador dos serviços na nota fiscal 23.626, emitida pela empresa	Igor Leite Martins, secretário executivo da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CPF: 053.857.307-42	11/2/2001 a 29/8/2009	não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), mesmo após ter sido diligenciado pelo ente repassador para corrigir as pendências identificadas na prestação de contas apresentada.	a não apresentação dos documentos impede comprovar o nexos causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005) não está provada.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas,



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda.</p> <p>h) Despesa com multa devido ao inadimplemento de obrigação de pagar ao Escritório Central de Arrecadação – ECAD.</p> <p>i) Despesas com tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso VII do art. 8º da IN/STN 01/1997.</p> <p>j) Rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.</p>					<p>saneando os problemas relativos à execução financeira.</p>